



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação submete à apreciação do Plenário a redação final do

PROJETO DE LEI Nº 141/94.

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais.

Art. 1º . Esta Lei dispõe, entre outras coisas, sobre o sistema de fiscalização e controle da aplicação dos recursos destinados à merenda escolar.

Art. 2º . O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é constituído por lideranças locais e representantes de entidades de classe governamentais e não governamentais, de forma paritária, objetivando o controle e a fiscalização dos recursos destinados à merenda escolar.

Art. 3º . É responsabilidade do Município estabelecer e articular a política da alimentação escolar, dentro das normas nutricionais e respeitando os hábitos alimentares locais.

Capítulo II

Das Finalidades e Atribuições

Art. 4º . Cabe ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, entre outras atribuições:

I - controlar e fiscalizar os recursos destinados à merenda escolar;

II - aprovar, assessorado por nutricionista, o cardápio da alimentação escolar, elaborado e apresentado pelo Setor Municipal de Educação;

Aprovado em 12/12/94

pl. unanimidade



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - aprovar e fazer cumprir os programas de alimentação escolar, elaborados e apresentados pelo Setor Municipal de Educação;

IV - realizar pesquisa na área de alimentação e nutrição escolar;

V - formular estratégias e atuar na política de alimentação e nutrição escolares no Município;

VI - agilizar a solução dos problemas referentes à alimentação e nutrição escolar;

VII - aprovar a prestação de contas apresentada pelo Setor Municipal de Educação, referente à aquisição de alimentação escolar;

VIII - acompanhar e avaliar o processo licitatório realizado pelo Setor de Compras do Município, relativo à compra de alimentação escolar.

Capítulo III

Da Criação, Estrutura e Funcionamento.

Seção I

Da Criação.

Art. 5º . Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão permanente, autônomo e deliberativo, que será instituído no Município.

Seção II

Da Composição

Art. 6º . O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é composto por oito membros, cada um com seu suplente, assim distribuídos:

I - da Administração Pública:

a) dois representantes responsáveis pela educação do Município.

b) dois representantes de professores do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - não governamentais:

a) dois representantes de pais de alunos;

b) dois representantes de trabalhadores rurais.

1o_. A função de membro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar não será remunerada, sendo considerada exercício de relevante valor social.

2o_. A soma dos representantes, referidos nos incisos I e II, do presente artigo, não será inferior a cinquenta por cento do total de membros do Conselho.

Art. 7o . São impedidos de servir ao conselho:

I - marido e mulher, ascendentes e descendentes;

II - sogro, genro ou nora;

III - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

IV - tio e sobrinho, padrasto e madrasta, e enteado.

Art. 8o . O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá sua composição renovada a cada dois anos, seguindo o mesmo critério de indicação, sendo permitida a recondução de qualquer membro por duas vezes.

Art. 9o . A Diretoria do Conselho Municipal de Alimentação Escolar será composta por:

I - presidente;

II - secretário;

III - conselho fiscal.

Parágrafo único . Os representantes da Administração Pública Municipal serão de livre indicação e nomeação do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo IV

Do Fundo Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 10 . Fica instituído o Fundo Municipal da Alimentação Escolar, com recursos que serão utilizados de acordo com as normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 11 . O Fundo Municipal de Alimentação Escolar será mantido por:

- I - recursos orçamentários do próprio Município;
- II - recursos transferidos ao Município pela União, de acordo com a legislação em vigor;
- III - recursos transferidos por qualquer instituição nacional ou internacional.

Art. 12 . Os recursos do Fundo Municipal da Alimentação Escolar serão destinados à aquisição de gêneros alimentícios, objetivando a melhoria e a manutenção de qualidade da merenda escolar do Município.

Parágrafo único . Os recursos do Fundo Municipal da Alimentação Escolar serão depositados em conta especial bancária.

Art. 13 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 12 de dezembro de 1994.

José Mauro Stábile
Prefeito Municipal